



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

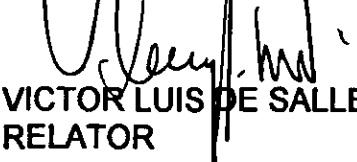
Processo nº. : 10530.001755/96-21
Recurso nº. : 10.811
Matéria: : IRPF - EXS: 1990 A 1992
Recorrente : ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 103-19.126

IRPJ - Exercícios de 1990/92 - Arbitramento de Lucros - Reflexos no âmbito da Pessoa Física - Matéria Não Contestada a Nível de Instância Singular - Efeito - Não se conhece de recurso ferindo matéria que não compôs o litígio a nível da instância singular."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10530.001755/96-21

Acórdão nº. : 103-19.126

Recurso nº. : 10.811

Recorrente : ANTONIO CESAR RIBEIRO LIMA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática prolatada nos autos do Processo nº 10530.000297/95-21 e aqui transcrita a fls. 26/28 deu por confirmada a tributação reflexa de fonte na pessoa física em base do arbitramento de lucro constante do Auto de Infração acostado a fls.10/11 por cópia certificada dentro do fundamento maior de que a matéria constante do lançamento matriz no qual o vertente repousa restou confirmada e até porque "o julgamento do principal (IRPJ) faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição".

E no âmbito do apelo de fls.30/33 destes autos, cópia do apelo formulado nos autos do lançamento matriz, de igual modo ora pretende o contribuinte reinstaurar como matéria litigiosa a versando o arbitramento levado a cabo no processo matriz com reflexos neste decorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001755/96-21
Acórdão nº. : 103-19.126

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmbito da questão se verifica, em base da decisão monocrática transcrita nestes autos e reportada ao processo matriz, que a empresa da qual o contribuinte é sócio efetivamente não feriu o arbitramento de lucros contra ela levado a cabo nos exercícios de 1990 a 1992 e assim referida matéria não compôs o litígio no âmbito da instância de origem. Na oportunidade da prolação do veredicto, detendo-se apenas sobre a matéria que foi contestada - omissão de receita - entendeu a autoridade julgadora de prover neste particular integralmente a oposição do contribuinte.

Com estes esclarecimentos e sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição não se pode tomar conhecimento da peça recursal, ainda que apresentada no interregno apropriado, tal como por sinal igualmente decidido no âmbito do lançamento matriz.

Recomenda-se apenas à autoridade encarregada da execução do acórdão que promova nestes autos os ajustes que entender necessário efetuar nos autos do lançamento matriz com reflexos no decorrente, tudo dentro do princípio da causa e efeito, inclusive no que pertine à revisão do percentual de multa e incidência da TRD.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE